



Prefeitura Municipal de São Carlos

Departamento de Procedimentos Licitatórios
Seção de Licitações – Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

“SÃO CARLOS – CAPITAL DA TECNOLOGIA”

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 42/2019

PROCESSO Nº 29115/2018

OBJETO: Registro de preços de Serviços de Coleta e Remoção de Resíduos Volumosos, no Município de São Carlos pelo período de 12 meses

Aos 10 (Dez) dias do mês de dezembro do ano de 2019, às 10h30min, reuniram-se na Sala de Licitações os membros abaixo relacionados da Equipe de Apoio ao Pregão Presencial para deliberar sobre o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **CARVALHO MULTISERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 03.662.899/0001-04, com sede na Avenida Coronel Fernando Ferreira Leite, nº 1.520 – Jardim Califórnia – Ribeirão Preto - SP, protocolado no Departamento de Procedimentos Licitatórios, Seção de Licitações – DPL/SL, no dia 28/11/2019, referentes ao Pregão Presencial em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida manifestação, ou seja, apreciar se a mesma foi apresentada dentro dos prazos e condições estabelecidas para tal, usando-se por analogia os prazos recursais manifestos no ordenamento.

Desta forma, a Lei Federal 10.520/2002, em seu artigo 4, inciso XVIII, dispõe:

*“**declarado o vencedor**, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”*

Tendo em vista a necessidade de suspensão do certame para verificar a exequidade das propostas e o seu atendimento às condições do Edital, **para não comprometer a etapa de lances da licitação** e, uma vez divulgado o resultado desta análise, pela qual houve a desclassificação de dois participantes, a licitante acima apresentou manifestação contrária a esta decisão.

A Equipe de Apoio ao Pregão Presencial entende que referida manifestação se encontra apta para ser analisada, respeitados assim, os princípios estabelecidos tanto constitucionalmente quanto na lei de regência, em particular a observância do princípio da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e em última instância a supremacia do interesse público, bem como os que lhes são correlatos.

Em suma, a manifestante alega que sua desclassificação fora equivocada, visto que não há no Edital qualquer exigência de apresentação de planilhas de custos e, portanto, houve descumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Referida manifestação foi disponibilizada aos interessados pelos meios e formas legais e encaminhados aos participantes por e-mail, não havendo apresentação de contestações no prazo determinado. A Manifestação foi então submetida à reanálise da unidade responsável, que assim se manifesta:



Prefeitura Municipal de São Carlos

Departamento de Procedimentos Licitatórios
Seção de Licitações – Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

“SÃO CARLOS – CAPITAL DA TECNOLOGIA”

“ ...

Fundamentado em parecer da Secretaria Municipal de Serviços Públicos (fl. nº 533), este Departamento considerou desclassificadas as empresa HL Services e Serviços Terceirizados, CNPJ nº 17.547.960/0001-79 e Carvalho Multisserviços EIRELI, CNPJ nº 03.662.899/0001-04, do certame licitatório objetivando contratar empresa especializada em execução de serviços de manejo arbóreo (poda e corte de árvores).

Discordando da decisão, a empresa Carvalho Multisserviços EIRELI apresentou recurso alegando que “**não há, no edital, quaisquer exigências às licitantes para que apresentem a planilha de composição de custos como requisito de serem consideradas aptas a contratar**”.

O Edital do Pregão Presencial nº 42/2019 trata do assunto, no item **8. DA PROPOSTA**.

8.1. A proposta de preço deverá ser elaborada em papel timbrado da proponente, redigida em língua portuguesa, salvo quanto às expressões técnicas de uso corrente, devidamente datada, rubricada e assinada por seu representante legal, preferencialmente apresentada em páginas numeradas sequencialmente, em uma via original, contendo os seguintes elementos:

....

d) Preços cotados em moeda corrente nacional, com 2 (duas) casas decimais, devendo constar valor unitário e total, e ainda o valor global da proposta, em algarismo e por extenso.

.....

8.4. O critério de julgamento das propostas será o de **MENOR PREÇO GLOBAL**, não sendo admitidos valores unitários acima dos apresentados na Planilha de Orçamento Estimativo (ANEXO VI).

Então, mesmo não estando escrita a palavra “planilha”, no item 8.1., alínea d, **é exigido na PROPOSTA o valor unitário e o valor total de cada item**, uma vez que cada serviço será pago por hora efetivamente trabalhada e a Prefeitura ofereceu um modelo de planilha, que deveria ser preenchida.

Entendendo que valor é a utilidade de um bem ou serviço e **valor unitário** refere-se ao valor da unidade de qualquer coisa que possa ser medida, neste caso as horas trabalhadas do Engenheiro; dos ajudantes de jardinagem; das motosserras e motopodas; e dos caminhões.

Por valor total como o resultado da multiplicação do valor unitário pela quantidade das horas trabalhadas no mês e o valor global o resultado da multiplicação do valor total pelo prazo de vigência do contrato.

Como a empresa não apresentou o valor unitário, deixou de cumprir exigência do pregão.

...”

DA ANÁLISE DA EQUIPE DE APOIO

Em que pese as argumentações da manifestante, a unidade responsável foi enfática na manutenção do julgamento anteriormente divulgado, pois entende que a ausência da planilha de preços não permite validar os preços ofertados como exequíveis e, por conseguinte, válidos e aptos a participarem da disputa de lances.

De se ressaltar ainda que não se trata de exclusão de propostas vantajosas e competitivas por apresentarem defeitos irrelevantes. As propostas foram excluídas por não atenderem ao Edital, não permitindo verificar e atestar sua exequidade. A ausência de custo para determinados itens ou mesmo a apresentação destes de maneira a não atender a legislação específica na formação de cada preço desvirtua o preço informado, comprometendo a etapa de lances, ferindo de maneira frontal a isonomia entre os participantes, e em especial, eventual prestação de serviços contratada dessa forma, pela impossibilidade de mensuração dos preços unitários ofertados, prejudicando as medições e a valoração do trabalho realizado, bem como diante das obrigações legais a serem atendidas, somando-se a isso a corresponsabilidade da contratante, em futuras reclamações trabalhistas.

Destarte, a interpretação bem como a aplicabilidade da legislação de regência deve ser feita de forma combinada e sistêmica, uma vez que nosso ordenamento jurídico de longa data adota esta forma de leitura do regramento.



Prefeitura Municipal de São Carlos

Departamento de Procedimentos Licitatórios
Seção de Licitações – Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

“SÃO CARLOS – CAPITAL DA TECNOLOGIA”

DO JULGAMENTO:

Portanto, com base nos argumentos analisados, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio analisa e julga a manifestação apresentada pela empresa CARVALHO MULTISERVIÇOS EIRELI **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento, acima ventiladas e sugere ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Pregão Presencial.

Roberto C. Rossato
Pregoeiro

Fernando Jesus Alves de Campos
Membro

Hicaro L. Alonso
Membro